



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001058/96-10
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.233
RECURSO Nº : 122.273
RECORRENTE : JOSÉ UMBERTO ROJO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95.

1. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

2. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.

A Contribuição Sindical do Empregador lançada em conjunto com o ITR, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, tem natureza diversa das contribuições previstas no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. VALOR DA TERRA NUA mínimo.

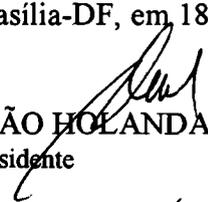
Laudo não convincente, com claras evidências de vícios no cálculo das benfeitorias.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, relator, Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, relator, Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

20 MAI 2003


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.273
ACÓRDÃO Nº : 303-30.233
RECORRENTE : JOSÉ UMBERTO ROJO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS
RELATOR DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O Recorrente, inconformado com o valor lançado do ITR/95 e da Contribuição Sindical do Empregador, relativamente ao imóvel rural de 186,8 ha denominado Estância 2 R, localizada no município de Echaporã, Estado de São Paulo, apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 01, insurgindo-se contra a exigência da Contribuição Sindical e contra o VTNm de R\$ 1.436,98/ ha adotado pelo Fisco para cálculo do tributo e da Contribuição Sindical.

Na impugnação, sustenta não ser obrigado a sindicalizar-se, *ex-vi* do disposto no art. 8º, inciso V da Constituição Federal e, quanto ao valor da Terra Nua, apresenta Laudo Técnico de Avaliação (fls. 15 a 17) que conclui por um VTN de R\$ 620,00/ha, para sua propriedade, levando em conta as características do imóvel e o preço médio de venda de terra nua vigente na região.

O julgador singular da DRJ de Ribeirão Preto, manteve o lançamento, emitindo a Decisão de fls. 31 a 37, alegando, em síntese:

a) Quanto à Contribuição Sindical, tem ela por fundamento o estabelecido no Decreto-lei 1.166/71, art. 4º, § 1º e art. 580 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82, valendo ressaltar que o art. 24 da Lei 8.847/94 manteve a cobrança dessa Contribuição a Cargo da Secretaria da Receita Federal até 31/12/1996. Tais dispositivos legais estão em plena vigência, não cabendo à Receita Federal examiná-los sob a ótica de sua constitucionalidade;

b) A respeito do VTN adotado pela SRF para cálculo do tributo, atende ele ao disposto na IN SRF 42/96, que, por sua vez, atende ao determinado na Lei 8.847/94. Esses valores foram estabelecidos com base nas informações fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura (no caso do Estado de São Paulo, pelo Instituto de Economia Agrícola ligado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado), bem como, no nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas (exceto para o Estado de São Paulo, que teve a proposta do IEA integralmente acatada). Os dados estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.273
ACÓRDÃO Nº : 303-30.233

variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, foram aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério de Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura;

c) A lei, em razão das particularidades de cada imóvel rural, aceita a revisão administrativa do VTNm do imóvel lançado, pela via da impugnação, de acordo com o § 4º, do artigo 3º da Lei 8.847, de 28/01/94.

d) O impugnante apresentou tempestivamente o laudo de fls. 15 a 17, que todavia apresenta alguns vícios formais, deixando de apresentar plantas, memoriais descritivos e documentação fotográfica. O laudo não permite apurar devidamente o Valor da Terra Nua do imóvel, pois não discrimina, por exemplo, o custo de cada benfeitoria, a composição do custo unitário e o fator de depreciação considerado. A pesquisa de valores apresentou:

d.1) dois anúncios de imóveis de outras regiões do Estado, distantes do imóvel;

d.2) duas escrituras de compra e venda de imóveis do Município de Echaporã, contemporâneas ao período de apuração do VTNm (dezembro de 1994);

d.3) Decretos das Prefeituras Municipais de Quatá e Echaporã, sobre os valores venais das terras desses municípios, nas datas, respectivamente, de agosto de 1995 e abril de 1995;

d.4) Certidão da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio que, além de não ser o município do imóvel, certifica o valor venal rural estipulado para o município em março de 1996;

d.5) Tabelas do IEA com preços correntes em fevereiro de 1996.

e) Em suma, o laudo não apresenta dados homogêneos e não segue as regras de avaliação recomendadas pelo padrão da NBR 8.799.

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo vem a este Conselho, tempestivamente e munido de comprovante do Depósito Recursal, com as razões de fls. 42 a 45, sustentando ser indevida a exigência da Contribuição Sindical e a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.273
ACÓRDÃO Nº : 303-30.233

cobrança do ITR em nível diferente do estabelecido no Laudo Técnico firmado por engenheiro agrônomo devidamente inscrito no CREA, elaborado especificamente para sua propriedade.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.273
ACÓRDÃO Nº : 303-30.233

VOTO VENCEDOR

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal atuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6.º da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento.

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Conclui-se, portando, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

Em segundo lugar, o contribuinte sequer argüiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.273
ACÓRDÃO Nº : 303-30.233

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60 do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não argüida por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

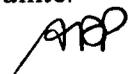
Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Finalizando, trago a decisão a seguir, que corrobora o exposto:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. Primeira Seção. Ementa: Embargos Infringentes. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Art. 11 do Decreto 70.235/72. Falta do Nome, Cargo e Matrícula do Expeditor. Ausência de Nulidade.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.273
ACÓRDÃO Nº : 303-30.233

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.”

Embargos Infringentes em AC n.º 2000.04.01.025261-7/SC. Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Data da Sessão: 04/10/00. D.J.U. 2-E de 08/11/00, p. 49.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, voto com o Relator no que concerne à Contribuição Sindical do Empregador.

Data vênia, discordo de sua decisão relativa ao VTN, pelos motivos que passo a expor a seguir.

O contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/95 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa SRF n.º 42/96.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução, editada em consonância com o que dispõe a Lei n.º 8.847/94 *verbis*:

“ Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

(...)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.273
ACÓRDÃO Nº : 303-30.233

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade em questão deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

In casu, o laudo apresentado não me convence, principalmente por uma razão que a autoridade *a quo* soube colocar muito bem, motivo pelo qual a adoto:

“O interessado apresentou tempestivamente o laudo de fls. 15 a 17. Analisando-o cuidadosamente, todavia, notam-se alguns vícios formais, começando pela vistoria (...) O laudo descreveu as benfeitorias da propriedade em (*transcrição literal*) “CURRAL E

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.273
ACÓRDÃO Nº : 303-30.233

CERCAS” (fls. 16). Quantos metros quadrados (ou lineares, conforme o caso) tem cada benfeitoria? Qual o fator de depreciação considerado, levando-se em conta a vida útil e o estado de conservação?

A valoração das benfeitorias é peça importante no laudo, pois do valor total da propriedade foi subtraído o seu valor para se chegar ao VTN. Baseado na pesquisa de preços que será examinada logo a seguir, o laudo estabeleceu o valor para o hectare do imóvel em R\$ 1.446,00 e decompôs da seguinte forma:

TERRA NUA	R\$ 620,00
PASTAGENS (CUSTO DE IMPLANTAÇÃO)	R\$ 620,00
BENFEITORIAS	R\$ 206,00
<hr/>	
TOTAL	R\$ 1.446,00

Curiosamente, em outro processo também em curso nesta Delegacia de Julgamento, de outro requerente, o laudo que é do mesmo Engenheiro Agrônomo, Sr. Mário Augusto Totti, signatário deste laudo técnico que está sendo analisado, descreveu as seguintes benfeitorias para o imóvel (*transcrição literal, incluindo erros ortográficos*): “3 CASAS, 1 BARRACÃO, 1 MANGUEIRA, 1 TULHA, 1 GARAGEM PARA TRATOR, POSTO SEMI ARTEZIANO, TODA CERCADA COM ARAME LISO E PIQUETEADA”. O valor total das benfeitorias? Os mesmos **R\$ 206,00/ha**. E assim, sucessivas vezes, em 31 processos requerentes diversos em curso nesta delegacia, este valor fictício é encontrado nos laudos do Engenheiro Agrônomo nomeado acima.

Imóveis diferentes, de municípios diferentes, benfeitorias quantitativa e qualitativamente diferentes e, no entanto, o mesmo valor! Isto revela precisamente que a vistoria não individualizou o imóvel objeto da avaliação.”

Importa ressaltar que, ao contrário do que alega o Recorrente e como bem ressaltou a Recorrida, “a valoração das benfeitorias é peça importante no laudo, pois do valor total da propriedade foi subtraído o seu valor para se chegar ao VTN”.

A alegação de que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa também não merece prosperar. Ao contrário do que afirma o Recorrente, foi-lhe dada oportunidade para complementar as provas originalmente apresentadas. Além disso, mesmo ciente dos argumentos para rejeitar o laudo, que levaram à manutenção do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.273
ACÓRDÃO Nº : 303-30.233

lançamento pela DRJ, o contribuinte não adicionou qualquer prova mais robusta no seu recurso voluntário.

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista que consta da fl. 50. Depreende-se do mesmo que seria cobrada, além do tributo e das contribuições que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por negar provimento recurso voluntário, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 122.273
ACÓRDÃO Nº : 303-30.233

VOTO VENCIDO

Conheço do Recurso, por ser tempestivo e por estar acompanhado do depósito de garantia de instância de que trata o art. 33 do PAF (Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 2.095-70).

A avaliação de um bem depende da capacitação técnica do avaliador, de sua experiência e conhecimento em relação ao bem avaliado e ao mercado onde este se enquadra. Quando se trata de imóveis, principalmente de propriedade rural que não dispõe de um mercado corrente, a comprovação do valor avaliado se torna mais difícil.

No caso presente, um sítio de 187 ha, o avaliador percorreu, descreveu e situou a propriedade e, para efeito de quantificação de valores, buscou referências em anúncios de jornais no Estado de São Paulo, mesmo fora do município; valeu-se da escritura de compra e venda de uma propriedade rural, realizada em 02/12/94, no município de Echaporã, ao preço de R\$ 835,09/ha; de Decreto do Prefeito do Município que fixa em R\$ 800,00/ha o valor de imóveis rurais, para fins de cobrança de imposto de transmissão; de Decreto semelhante da Prefeitura de Teodoro Sampaio, que estabelece o preço de R\$ 619,03/ha, além de outros elementos que relaciona à fl. 22.

A auditoria de um Laudo de Avaliação, apresente-se ele como for, é tarefa de complexidade que exige esforço e conhecimento semelhante ao do próprio avaliador. Entendo que o laudo apresentado, efetuado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado, contém informações essenciais sobre a propriedade e deve prevalecer sobre o VTNm fixado para o Município pela IN SRF 42/96.

Tudo considerando, VOTO pelo provimento parcial do Recurso, acolhendo o VTN alcançado pelo Laudo de Avaliação e rejeitando a exclusão da cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, que deverá ser recalculada com base na legislação apresentada pela Recorrida.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


PAULO DE ASSIS - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13830.001058/96-10
Recurso n.º: 122.273

TERMO DE INTIMAÇÃO

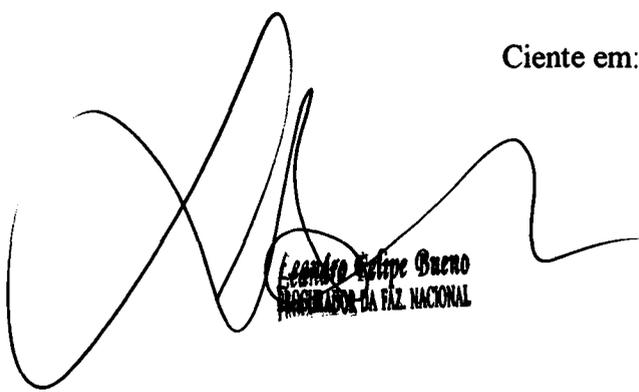
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303.30.233

Brasília- DF 19 de maio de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

20.5.2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL